



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600014-76.2020.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL – RS (086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS
RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PT DE TIRADENTES DO SUL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. DOADOR ORIGINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 11 DA RES. TSE nº 23.546/2017, QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS QUANDO DA DOAÇÃO ENTRE NÍVEIS PARTIDÁRIOS DA MESMA AGREMIÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS INVÁLIDOS, COM DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE EMISSÃO (2020) E DE ASSINATURA (2019). CORRETA A **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO** DO RESPECTIVO MONTANTE AO ERÁRIO (ART. 14, *CAPUT* E § 1º, DA RES. TSE 23.546/17), ACRESCIDO DAS SANÇÕES DE **MULTA DE 10%** (ART. 49 DA RES. TSE 23.546/17 E ART. 37 DA LPP) E DE **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 4 MESES** (ART. 36, I, DA LPP, e 47, II, DA RES. TSE 23.546/17), A SEREM MANTIDAS NOS PATAMARES EM QUE ARBITRADAS NA SENTENÇA, VISTO QUE APLICADAS COM BASE EM CRITÉRIO ADEQUADO DE PROPORCIONALIDADE, EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL (43,64%) REPRESENTADO PELA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS RECEBIDAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TIRADENTES DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 40585983) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), identificados nos extratos bancários com número do CNPJ da agremiação política (diretório nacional), e não do CPF do doador originário, configurando recebimento de recursos de origem não identificada. Determinada, ainda, aplicação das sanções de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, bem como de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 40586183). Em suas razões recursais, a recorrente alega que o apontamento do órgão técnico refere-se a valores provenientes de contribuições recebidas de filiados pelo diretório nacional e repassadas ao prestador, conforme documentos anexados ao recurso. Aduz que tais documentos comprovam que aludidos *“recursos são oriundos de contribuição individual de filiados, inclusive com a devida identificação por intermédio do CPF de cada contribuinte”*. Argumenta que *“Não houve de sua parte má-fé ou dolo, apenas imperícia no caminho de sanar uma mera irregularidade inicial”*. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas as contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 40605833).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 08.04.2021 (ID 40586033).

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 09.04.2021, findaram em 18.04.2021, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 19.04.2021, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 20.04.2021, terça-feira, seu término caiu no dia 22.04.2021, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19.04.2021, antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

A agremiação política, em suas razões recursais, alega que a irregularidade apontada pelo órgão técnico corresponde a recursos oriundos de contribuições individuais de filiados, devidamente identificados pelos números de seus respectivos CPF's, recebidas pelo diretório nacional e repassadas ao prestador. Argumenta que *“Não houve de sua parte má-fé ou dolo, apenas imperícia no caminho de sanar uma mera irregularidade inicial”*.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, impende destacar que não há vedação à realização de doações entre diferentes níveis partidários, hipótese em que a identificação na transferência eletrônica se dará com o CNPJ do diretório doador. É o que se extrai dos arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim redigidos:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, **sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.** Grifou-se

Por outro lado, quando realizada doação por diferentes níveis da agremiação partidária, faz-se necessária a identificação do doador originário no recibo eleitoral, conforme prevê o art. 11 da mesma resolução:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, **recibo de doação para:**
(...)

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

No presente caso, é incontroverso que a doação recebida pelo prestador foi identificada com o CNPJ do Diretório Nacional do mesmo partido. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 40585133):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Identificação de irregularidades e impropriedades.

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica observou a existência de irregularidades nas contas apresentadas:

Receitas de origem identificada com o CNPJ do próprio partido no extrato bancário: Nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, conta-corrente 606684504, agência 1128 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul foram observados ingressos de recursos financeiros identificados com o CNPJ do próprio partido (00.676.262/0002-51 - direção Nacional), no montante de R\$793,14:

A identificação do partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário), considerando-se o valor de R\$ 793,14 como recursos de origem não identificada.

Receitas de Fonte Vedada: Impossibilidade de constatação da incidência da vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017, diante da não identificação dos doadores originários.

Veja-se, contudo, que não está correta a afirmação feita pela Unidade Técnica de que a identificação com o CNPJ do próprio partido (que, no caso, é do Diretório Nacional) no extrato bancário não é informação válida, pois, como já referido, os arts. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017 permitem a doação entre diferentes níveis partidários e a identificação nos extratos se dá exatamente com o CNPJ do diretório doador.

Em relação ao cumprimento do art. 11 da referida resolução, acima transcrito, verifica-se que, nos recibos acostados nos IDs 40585383 e 40585433, alusivos à aludida doação, consta a identificação, com nome e CPF, do doador originário.

Assim, em princípio, teriam sido cumpridas as exigências da resolução de regência e a devida identificação da doação das pessoas físicas deveria ser verificada na prestação de contas do Diretório Nacional do PT.

Contudo, a Unidade Técnica verificou que os aludidos recibos, que constam nos documentos como emitidos em 2019, foram, em verdade, gerados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sistema em 2020. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto do laudo complementar da Unidade Técnica, anexado ao ID 40585683:

Portanto, esta Unidade Técnica ciente da juntada dos recibos eleitorais elaborou a certidão ID 40551410 onde mencionou os recibos apresentados e referiu que os recibos foram gerados no Sistema SPCA em 2020, contudo, que estas contas referem-se ao exercício 2019. Ou seja, os recibos eleitorais destas doações não foram gerados no momento do recebimento dos valores e sim, recentemente, em maio de 2020, pouco antes da apresentação das contas.

Portanto, se os recibos foram gerados em 2020, a data de 2019 aposta nos mesmos não corresponde à data em que foram firmados, o que retira a validade dos documentos, restando sem identificação do doador originário o repasse feito pelo Diretório Nacional ao recorrente. Desta forma, remanesce a irregularidade.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/17, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, no caso, de irregularidade grave cujo montante (R\$ 793,14) representa **43,62%** das receitas declaradas (R\$ 1.817,97), conforme *Demonstrativo de Receitas e Gastos* juntado à prestação de contas (ID 40583783, fl. 18), comprometendo a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

II.II.II - Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de origem não identificada – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise, além do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos)**, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/17¹, **acrescido de multa**, conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei 9.096/95², que deve, a propósito, ser mantida no patamar de **10%** (considerando o máximo de 20%), uma vez que mantém critério de proporcionalidade com o percentual (43,64%) que a irregularidade representou em relação às receitas recebidas (R\$ 1.817,97) no período em consideração.

Por outro lado, desaprovadas as contas pelo recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. I, da Lei n 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47, Resolução TSE n. 23.546/17. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).

(grifados)

Com efeito, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, a interpretação que vinha sendo adotada por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que, *data maxima venia*, claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

Assim, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduz-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/17, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.

Ainda, por analogia, no sentido da necessidade de recolhimento dos valores para cessar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, tem-se o disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/17, que determina a regularização da omissão na prestação de contas e da consequente suspensão de quotas do Fundo Partidário apenas após o recolhimento dos recursos de origem não identificada.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional**.

Alternativamente, poder-se-ia adotar como critério para limitar a sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, a previsão de prazo máximo de um ano de suspensão, por simetria com a sanção de recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porquanto a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.

Ainda se poderia utilizar como critério para limitar o tempo máximo da sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, o prazo de 12 (doze) meses, aplicado de forma proporcional, de suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude de recebimento de recursos de origem não identificada para as contas de campanha, previsto no art. 25 da Lei das Eleições.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da regra sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95 ou art. 25 da Lei 9.504/97, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Importante salientar que **aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser mantida a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de **4 (quatro) meses** fixado na sentença, visto que adota, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da sanção legal (12 meses), critério de proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente (R\$ 793,14) e o total das receitas (R\$ 1.817,97) auferidas no exercício. Todavia, em não sendo esse o entendimento dessa Eg. Corte, é mister se determine a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL